

A. I. Nº - 000.889.316-0/02
AUTUADO - SUPERMERCADO BOM PREÇO LTDA.
AUTUANTE - WINSTON PACHECO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 12.03.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0056-01/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado o cometimento da infração, porém reduzida a multa com base no art. 42, § 7º da Lei nº 7.104/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 25/10/02, o Auto de Infração, acima identificado, faz exigência de multa no valor de R\$600,00, em decorrência de venda de mercadoria à consumidor final desacobertada de documento fiscal, apurada através de auditoria de caixa.

Nas suas alegações de defesa (fl. 29), o autuado discordou totalmente da acusação ora imposta, informando que quando da visita do fiscal da Secretaria da Fazenda, todas as suas vendas haviam sido realizadas através de notas fiscais, conforme as de nº 0137 a 0139, que anexou, no valor de R\$322,34. Como a quantia encontrada no seu caixa foi da ordem de R\$365,62, esta diferença correspondia ao dinheiro, em moedas, colocado quando da abertura do caixa do dia.

Requereu a improcedência do Auto de Infração.

O autuante ratificou o Auto de Infração (fl. 41), entendendo que os argumentos de defesa careciam de base para serem aceitos, uma vez que:

1. no Termo de Auditoria de Caixa, no campo das observações, está declarado que as notas fiscais de nº 0137 a 0139, de 25/10/02 referiam-se à venda “a prazo” e as de nº 2487 e 2488 sem recebimento de numerário, portanto, venda “a prazo”. O autuado assinou o termo;
2. também naquele termo citado, consta como primeiro item da auditoria o valor comprovado para troco do caixa no dia.

VOTO

A acusatória foi a aplicação de multa, no valor de R\$600,00, pela venda de mercadoria à consumidor final sem a emissão do documento fiscal, detectada através de auditoria de caixa.

Através da Denúncia 654/01 de 25/08/01, a fiscalização estadual recebeu a informação que o autuado estava utilizando, em suas vendas, máquina de calcular em lugar do equipamento emissor de cupom fiscal - ECF e que não emitia cupom fiscal (fl. 02). Para averiguar a veracidade da denúncia, vez que, ela, por si só, não pode ser tomada como “verdade absoluta”, preposto fiscal dirigiu-se ao

estabelecimento do autuado. Ali, ficou comprovado que o autuado estava utilizando equipamento emissor de cupom fiscal em desacordo com a legislação vigente (fl. 03). Nesta situação, a fiscalização estadual realizou auditora de caixa, constatando uma diferença de R\$365,62 entre o saldo de abertura comprovado do caixa e o total em dinheiro nele existente (fl. 04).

As alegações de defesa são insubstinentes para descaracterizar a infração. O autuante, quando da fiscalização, cancelou as notas fiscais de nº 2475 a 2489, série D-1, constando no Termo de Auditoria de Caixa que aquelas de nº 2487 e 2488, foram emitidas, porém não houve recebimento de numerário. Também fez constar que as de nº 0137 a 0139 foram vendas realizadas “a prazo”, portanto e igualmente, sem recebimento de numerário no momento da operação comercial. Anexou aos autos as primeiras vias dos documentos cancelados, xerox daqueles da série D-1 e as quartas vias das de nº 0137 a 0139. O autuado não contestou as afirmativas da fiscalização. Embora não comungue com o preposto fiscal de que ao assinar o Termo de Auditoria de caixa o sujeito passivo confessado a situação encontrada, entendo que o contribuinte, caso não concordasse com o que ali estava descrito, deveria ter consignado, no mesmo, sua irresignação, e quando de sua impugnação, provar que o adquirente (Centro Educacional Cineasta Otávio Mangabeira) havia pago, “a vista”, o valor consignado nos referidos documentos fiscais, comprovando ter havido omissão de valores na auditoria de caixa realizado pelo preposto fiscal. Não o fazendo suas alegações não podem ser acolhidas. E, para corroborar os fatos descritos pela fiscalização, o autuado omitiu-se de qualquer pronunciamento a respeito das notas fiscais nº 2487 e 2488, série D-1, também emitidas no mesmo dia e antes da auditoria, o que prova que ele realizava vendas sem recebimento imediato de numerário.

Ressalto que a única permissão regulamentar da não emissão do documento fiscal no exato momento da ocorrência da operação comercial, caso não seja solicitado pelo consumidor final, encontra-se expressa no art. 236 do RICMS/97, que diz textualmente:

Art. 236. Nas saídas de mercadorias para consumidor, de valor até R\$2,00 (dois Reais), desde que não exigido o documento fiscal pelo comprador, será permitida a emissão de uma só Nota Fiscal de Venda a Consumidor, pelo total das operações realizadas durante o dia, nela devendo constar a observação: "Totalização das vendas de até R\$ 2,00 (dois Reais) - Notas não exigidas pelo comprador" (Lei nº 7753/00).

No mais, determina o art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96:

Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIV-A - R\$ 600,00 (seiscentos reais), aos estabelecimentos comerciais:

- a) *que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente;*
- b)

Diante das determinações legais, emanadas da legislação tributária vigente, a infração está caracterizada.

Por derradeiro, não tem razão a defesa quando afirma que a quantia encontrada no seu caixa correspondia ao dinheiro, em moedas, colocado quando da abertura do caixa do dia. O valor da abertura de caixa foi considerado no levantamento fiscal, conforme prova a auditoria realizada.

Porém, tendo em vista que o autuado é microempresa, inscrito no SIMBAHIA, deve lhe ser dado tratamento diferenciado, seguindo as determinações do princípio da razoabilidade, consubstanciado

no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, tendo em vista que uma penalidade não pode ser aplicada sem levar em consideração critérios como a gravidade do fato, os antecedentes do contribuinte e, sobretudo, sua capacidade econômica. Nesta circunstância, entendo que se deve reduzir a multa para R\$200,00.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, para exigir o pagamento da multa no valor de R\$200,00, em conformidade com o art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.889.316-0**, lavrado contra **SUPERMERCADO BOM PREÇO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa prevista no art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99, de 18/01/99, com alterações da Lei nº 7.556 de 20/12/99 e nº 7.753 de 13/12/00, reduzida para o valor de **R\$200,00**, conforme art. 42, § 7º do mesmo diploma legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2003.

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR